SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167456 - SC (2026/0036142-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NAIRA TERESINHA DE SOUZA MUNIZ
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDES SPIES
AGRAVANTE	:	TAPDOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ, em demanda de embargos à execução oriunda do TJSC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, nulidade do título por falta de testemunhas, revisão de encargos por abusividade, exibição de documentos, inversão do ônus da prova e produção de perícia contábil.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos com base nos arts. 917, § 4º, I, e 918, II, do CPC, e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, conheceu parcialmente da apelação e

Documento eletrônico VDA59644689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f6ef8650-3b19-42be-b966-6c863955c48e

negou-lhe provimento, majorando honorários recursais a 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa em afronta aos arts. 369, 370 e 464, § 1º, II, do CPC; (iii) saber se houve interpretação indevidamente restritiva dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC no exame do excesso de execução; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao indeferimento da prova pericial e à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegações sobre teoria do dano eficiente, capitalização de juros e comparação com taxa média de mercado não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, no caso concreto, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, relativamente ao indispensável prequestionamento das matérias indicadas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer cerceamento de defesa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência do acervo documental e à necessidade da perícia, relativamente ao indeferimento da prova técnica.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da exigência de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo nos embargos por excesso de execução e do indeferimento fundamentado da perícia contábil, relativamente aos arts. 917, §§ 3º e 4º, e 370, do CPC.

10. Não se conhece da alegada violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF na via do recurso especial, por usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque fica prejudicado diante do não provimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal indicada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento. 2. Incide a Súmula n. 356

Documento eletrônico VDA59644689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f6ef8650-3b19-42be-b966-6c863955c48e

do STF quando não se verifica o indispensável prequestionamento por ausência de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, como na análise de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de memória de cálculo e valor incontroverso nos embargos por excesso de execução e sobre o indeferimento fundamentado de prova pericial. 5. Não se conhece, na via do recurso especial, de alegada violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF, por competência do STF. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo desfecho do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 370, 464, § 1º, II, 489, § 1º, I, II e IV, 917, §§ 3º e 4º, e 918, II; CF, arts. 5º, LV, 93, I, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 381; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgRg no AREsp n. 527.731/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AREsp n. 3.046.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.287.007/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.670/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 3/6/2024; STJ, REsp n. 1.175.134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010; STJ, AgRg no AREsp n. 405.158/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014; STJ, EREsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/6/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f6ef8650-3b19-42be-b966-6c863955c48e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167456 - SC (2026/0036142-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NAIRA TERESINHA DE SOUZA MUNIZ
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDES SPIES
AGRAVANTE	:	TAPDOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ, em demanda de embargos à execução oriunda do TJSC.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, nulidade do título por falta de testemunhas, revisão de encargos por abusividade, exibição de documentos, inversão do ônus da prova e produção de perícia contábil.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos com base nos arts. 917, § 4º, I, e 918, II, do CPC, e fixou custas e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, conheceu parcialmente da apelação e

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

negou-lhe provimento, majorando honorários recursais a 5%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, II e IV, do CPC; (ii) saber se o indeferimento da perícia contábil configurou cerceamento de defesa em afronta aos arts. 369, 370 e 464, § 1º, II, do CPC; (iii) saber se houve interpretação indevidamente restritiva dos arts. 917, §§ 3º e 4º, do CPC no exame do excesso de execução; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao indeferimento da prova pericial e à negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, as alegações sobre teoria do dano eficiente, capitalização de juros e comparação com taxa média de mercado não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, no caso concreto, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, relativamente ao indispensável prequestionamento das matérias indicadas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer cerceamento de defesa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à suficiência do acervo documental e à necessidade da perícia, relativamente ao indeferimento da prova técnica.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da exigência de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo nos embargos por excesso de execução e do indeferimento fundamentado da perícia contábil, relativamente aos arts. 917, §§ 3º e 4º, e 370, do CPC.

10. Não se conhece da alegada violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF na via do recurso especial, por usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque fica prejudicado diante do não provimento do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal indicada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento. 2. Incide a Súmula n. 356

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

do STF quando não se verifica o indispensável prequestionamento por ausência de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, como na análise de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de memória de cálculo e valor incontroverso nos embargos por excesso de execução e sobre o indeferimento fundamentado de prova pericial. 5. Não se conhece, na via do recurso especial, de alegada violação dos arts. 5º, LV, e 93, I, da CF, por competência do STF. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelo desfecho do recurso pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 369, 370, 464, § 1º, II, 489, § 1º, I, II e IV, 917, §§ 3º e 4º, e 918, II; CF, arts. 5º, LV, 93, I, e 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 381; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgRg no AREsp n. 527.731/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020; STJ, AREsp n. 3.046.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.287.007/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.670/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 3/6/2024; STJ, REsp n. 1.175.134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010; STJ, AgRg no AREsp n. 405.158/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014; STJ, EREsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 19/6/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAPDOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA. E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das súmulas n. 282 e 284 do STF e n. 7 do ST.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 499-503.

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 318):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.
> ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 51 DO TJSC. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.
> PRELIMINARES.
> CERCEAMENTO DE DEFESA. NARRATIVA DE QUE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ERA FUNDAMENTAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO MÍNIMO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA NA HIPÓTESE. PROEMIAL AFASTADA.
> AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AVENTADO QUE A COOPERATIVA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA EXECUCIONAL. REJEIÇÃO. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA DO TÍTULO E DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS, ADEMAIS, QUE SE MOSTRAM DISPENSÁVEIS, EM VISTA À NATUREZA DO CONTRATO DE MÚTUO EXECUTADO (CAPITAL DE GIRO). PREFACIAL AFASTADA.
> MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ESTRITAMENTE GENÉRICA QUE OBSTA A ANÁLISE EM QUESTÃO. EXEGESE DO ART. 917, § 4º, INCISO II, DO CPC. PARTE EMBARGANTE QUE NÃO DECLAROU O VALOR QUE ENTENDIA CORRETO E TAMPOUCO APRESENTOU O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO RECONHECER, EX OFFICIO, DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 381 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANÁLISE DESPICIENDA, PORQUANTO INCAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE TRAZER AOS AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL QUANDO A PROVA LHE DIGA RESPEITO. SÚMULA 55 DO TJSC. SENTENÇA ESCORREITA.
> MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

a) 489, § 1º, I, II e IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar, de modo específico, temas como a aplicabilidade do CDC, a teoria do dano eficiente, a capitalização de juros sem pactuação expressa e a comparação da taxa de juros contratada com as taxas médias de mercado;

b) 369, 370 e 464, § 1º, II, do Código de Processo Civil, porque a negativa de perícia contábil teria configurado cerceamento de defesa, apesar de tratar-se de prova essencial para apurar abusividade de encargos e cálculos;

c) 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, visto que o indeferimento da perícia contábil inviabilizou a apresentação do demonstrativo discriminado e do valor que entendia devido, evidenciando interpretação excessivamente restritiva do § 3º e conduzindo indevidamente à aplicação do § 4º, II, para rejeitar a alegação de excesso de execução, não obstante a complexidade dos encargos e a necessidade de apuração técnica;

d) 5º, LV, e 93, I, da Constituição Federal, porquanto a negativa de prova pericial teria violado o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não incidem no caso concreto, porquanto não se cuida de reexame de fatos e provas, mas de matéria notavelmente de direito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento de prova pericial e julgar improcedentes os embargos por ausência de prova específica, divergiu do entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que seja proferido novo acórdão, analisando as matérias trazidas em juízo para apreciação; requer ainda o deferimento da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

Contrarrazões às fls. 368-376.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de inépcia da inicial executiva por ausência de documentos essenciais, nulidade do título por falta de testemunhas, revisão por abusividade de encargos, exibição de documentos, inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, produção de prova pericial contábil.

O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos, nos termos dos arts. 917, § 4º, I, e 918, II, do Código de Processo Civil, e condenou os embargantes ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, conhecendo parcialmente da apelação e, nessa extensão, negando-lhe provimento. Fixou honorários recursais de 5%, elevando o total a 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de temas relevantes e teses capazes de infirmar o julgado, tais como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a teoria do dano eficiente, a capitalização de juros e acomparação com taxas de mercado.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou expressamente que a discussão acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor é irrelevante para o deslinde da controvérsia, destacou ser vedado o reconhecimento, de ofício, da abusividade dos encargos contratuais e assentou que as alegações da parte foram deduzidas de forma genérica, desacompanhadas do demonstrativo discriminado e

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

atualizado do débito exigido pelo art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, circunstância que levou o Tribunal de origem a deixar de apreciar a alegação de excesso de execução.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 316-317):

> **3. Mérito**
>
> Sem maiores delongas, conquanto os devedores defendam a cobrança de encargos abusivos, infere-se que nada de concreto foi apresentado, tendo estes se limitado a arguir, genericamente, narrativas como: "A taxa média de mercado no período da contratação era de 1,72% ao mês (22,64% ao ano)"; "não há cláusula contratual clara quanto à periodicidade da capitalização dos juros, o que compromete a transparência e a regularidade do pacto contratual". In casu, constando do título todos os encargos incidentes sobre o saldo devedor respectivo (evento 1, OUT7), não há justificativas para que a parte não tenha declarado o valor que entende correto ou mesmo apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 917, § 3º), razão pela qual o magistrado a quo, corretamente, deixou de analisar a alegação de excesso de execução.
>
> Em idêntico sentido, desta Segunda Câmara de Direito Comercial:
>
> PELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. **EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 917 DO CPC. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE EMBARGANTE NÃO OBSERVADO**. INADMISSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO § 4º DO ART. 917 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DOS ENCARGOS IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (TJSC, Apelação n. 5090275-50.2024.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-07-2025)
>
> Por fim, vale dizer que a (in)aplicação do Diploma Consumerista é irrelevante, pois incapaz de alterar o resultado do julgamento, notadamente se, consoante se afirmou, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito (TJSC, Súmula 55).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem deixou de apreciar o mérito das alegações relativas à abusividade dos encargos contratuais, à capitalização dos

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

juros e à divergência entre a taxa contratada e a taxa média de mercado por entender que o inconformismo foi formulado de maneira genérica, desacompanhado da indicação do valor reputado correto e do respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido expressamente consignou que sua aplicação não alteraria o desfecho da controvérsia, porquanto a eventual inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar indícios mínimos do direito alegado. Nesse ponto, não se verifica vício capaz de ensejar a nulidade do julgado.

Desse modo, as questões relativas à teoria do dano eficiente, à capitalização dos juros e à comparação entre a taxa contratada e a taxa média de mercado não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, que deixou de apreciá-las em razão da formulação genérica da alegação de excesso de execução e da ausência do demonstrativo exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC. Assim, ausente o indispensável prequestionamento e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a omissão, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II - Arts. 369, 370 e 464, § 1º, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, afirmando que o indeferimento da prova pericial contábil violou o direito de provar fatos dependentes de conhecimento técnico, imprescindíveis para apuração de abusividade de encargos e excesso de execução.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu pela ausência de indícios mínimos de abusividade contratual, reputou desnecessária a realização de prova pericial e consignou que, em contratos bancários, é vedado ao magistrado

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

reconhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas, nos termos da Súmula n. 381 do STJ. Destacou, ademais, que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor do dever de apresentar elementos mínimos aptos a demonstrar o direito alegado.

No ponto, o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa exigiria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram a conclusão da Corte de origem acerca da suficiência do conjunto documental, da ausência de indícios mínimos e da desnecessidade da prova técnica indeferida, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesses ordem de ideias, colacionam-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. PERTINÊNCIA DA MEDIDA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ" (AgRg no AREsp n. 527.731/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 4/9/2014).
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3**. No caso, verificar a pertinência da prova pericial para a solução da controvérsia, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. Pelo mesmo motivo, não há como desconstituir, nesta sede especial, a simulação reconhecida pela Corte local nas condições em que o agravante postulou a subscrição da sua via da transação extrajudicial pela agravada.**
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.283.053/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA. NULIDADE DO TÍTULO E SIMULAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS E GARANTIDORES. SÚMULA 581 DO STJ E TEMA 885. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, sendo desnecessário o rebate individual de argumentos que não infirmam a conclusão adotada.

2. O indeferimento de prova pericial e a manutenção da higidez da Cédula de Crédito Bancário não configuram cerceamento de defesa nem nulidade do título, especialmente quando o excesso de execução é alegado de forma genérica e a revisão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A recuperação judicial da devedora principal não suspende nem extingue as execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas garantias permanecem íntegras nos termos da Súmula 581 do STJ e do Tema Repetitivo 885.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.046.144/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Patrick Faber Barbosa Matias contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em embargos à execução referentes a contrato de honorários advocatícios. O agravante sustentou violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, I, II e IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 917, §§3º e 4º, II, do CPC, por entender ser obrigatória a apresentação de planilha de cálculo nos embargos à execução, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC;

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

(ii) estabelecer se o reconhecimento do excesso de execução, sem planilha de cálculo, exige reexame de fatos e provas, o que impediria o conhecimento do recurso especial diante das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Decisão desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

4. A discussão acerca da base de cálculo dos honorários e da necessidade de apresentação de planilha de cálculos demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, hipóteses vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não basta a simples alegação genérica de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ; cabe à parte demonstrar, de forma objetiva, que a matéria é de direito e não demanda revaloração probatória, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.732.739/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, aferir a necessidade e a utilidade da instrução, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado da perícia contábil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, **CERCEAMENTO DE DEFESA,** COISA JULGADA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Não há cerceamento de defesa: o indeferimento da perícia, diante da suficiência da prova documental, está amparado no art. 370 do CPC.** A revisão da pertinência probatória é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...] (AREsp n. 2.490.075/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.** SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE, SALVO IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 83/STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. FINANCIAMENTO DESTINADO À ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

AUSÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao julgador aferir a necessidade da produção de provas, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado da perícia contábil. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A juntada do título executivo extrajudicial em sua via original é exigível apenas quando houver impugnação específica e concreta quanto à sua autenticidade ou circulação. Súmula n. 83/STJ.

[..]

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.159.758/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao indeferimento da prova pericial quando o acervo documental é suficiente e ausentes indícios mínimos, especialmente nas hipóteses regidas pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, em que o embargante não apresenta memória de cálculo para delimitar o excesso, atraindo, também, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC

A recorrente afirma que o Tribunal de origem teria aplicado de forma restritiva os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, transformando a exigência de memória de cálculo em óbice absoluto à instrução e ao exame do excesso de execução.

O acórdão recorrido concluiu que, "constando do título todos os encargos incidentes", "não há justificativas para que a parte não tenha declarado o valor que entende correto ou mesmo apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, razão pela qual o magistrado "corretamente, deixou de analisar a alegação de excesso de execução" .

O Tribunal *a quo* aplicou entendimento alinhado à jurisprudência do STJ, que exige, nos embargos fundados em excesso de execução, a indicação do valor incontroverso e a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

análise do excesso, vedada a emenda para suprir tal vício. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ. A propósito (destaquei):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que, "quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos**".(AgInt no AREsp 2.287.007/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.670/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Merecem destaque ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.091.670/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; REsp n. 1.175.134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 18/3/2010.; AgRg no AREsp n. 405.158/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 25/3/2014; EREsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013 – todos citados pela Corte local.

IV - Arts. 5º, LV, e 93, I, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com os julgados do STJ sobre o cerceamento de defesa e à negativa de prestação jurisdicional, afirmando similitude fática e cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58468932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:28
Código de Controle do Documento: 714f76b3-1708-4702-855c-df2edc80f9d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.167.456 / SC

Número Registro: 2026/0036142-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50936193920248240930

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NAIRA TERESINHA DE SOUZA MUNIZ
AGRAVANTE	: EDUARDO FERNANDES SPIES
AGRAVANTE	: TAPDOCK COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADA	: DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:28
Código de Controle do Documento: 530fef23-2461-4a77-8546-82a57ccc5bb4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:28
Código de Controle do Documento: 530fef23-2461-4a77-8546-82a57ccc5bb4